



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

EXAME

EXAME DE PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90012/2024/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0037.003713/2023-11

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de mobiliário destinado aos órgãos de segurança que compõem a Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC.

DA ADMISSIBILIDADE

O pedido de esclarecimento da empresa, foi encaminhado, via e-mail, no dia 16/10/2024. Nesse sentido considerando que a sessão inaugural está pré-agendada para o dia **29/10/2024 às 10h00min** (Horário de Brasília - DF), informamos, portanto, que resta recebido e conhecido os pedidos por reunirem as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerados **tempestivos**.

1. **DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

DOS FATOS

► **Questionamentos EMPRESA (0053896046) e RESPOSTA SESDEC-FUNESP (0053917211)**

Questionamento 01: Ref. ao Pregão Eletrônico 90012/2024 de Registro de Preços, tempestivamente solicitamos de acordo com a sumula 247 do TCU de 2007 que prevê pregão separado por lotes. Itens 29, 30 e 31 do lote 3.

Resposta: Em resposta ao pedido de esclarecimento da empresa **KASTRUP PRODUTOS** (0053896046), que solicitou a separação dos Itens 29, 30 e 31 do Lote 3, com base no subitem 8.8 do antigo Termo de Referência (0049672360) - ANEXO I do Edital (0050372749), informamos que, após os ajustes e publicação do novo Termo de Referência (0050860565), os itens mencionados foram agrupados em um lote específico, distinto do inicialmente previsto. Este novo lote, agora denominado Lote 5 do subitem 8.10 do Termo de Referência atualizado, inclui apenas poltronas e sofás, compreendendo os itens 26, 27, 28, 29 e 30. Portanto, o lote contém agora cinco itens relacionados exclusivamente a poltronas e sofás. Ademais, o novo Termo de Referência (0050860565), reajustou a estrutura dos lotes, aumentando de 5 para 8 lotes e o desmembramento de 3 itens.

Os ajustes e modificações foram comunicados no Despacho SEI (0052212536), detalhados no Adendo SEI (0052448373) e publicados pela SUPEL como Adendo Modificador nº 01 (0053158813).

Em relação ao agrupamento dos itens 26, 27, 28, 29 e 30 do Lote 5, subitem 8.10 do Termo de Referência atualizado (0050860565), esclarecemos o seguinte:

Do Agrupamento dos Itens por Lote:

A fragmentação em itens **acarretaria a perda do conjunto; perda econômica de escala; redundaria em prejuízo à celeridade da licitação; ocasionaria a excessiva pulverização de contratos ou resultaria em contratos de pequena expressão econômica.**

TCE-RO-Súmula 8/2014 publicada no DO nº em 26/Set/2014:

A Administração Pública em geral deverá restringir a utilização do critério de julgamento menor preço por lote, **reservando-a àquelas situações em que a fragmentação em itens acarretar a perda do conjunto; perda da economia de escala; redundar em prejuízo à celeridade da licitação; ocasionar a excessiva pulverização de contratos ou resultar em contratos de pequena expressão econômica**, observadas as seguintes condições cumulativas: **(grifo nosso)**.

Do agrupamento por lote de itens que guardem homogeneidade entre si

Nas licitações de objetos divisíveis, o Tribunal de Contas da União entende que o julgamento seja feito por item, e não por preço global. **Contudo, há situações em que se faz necessário aglutinar os itens com o intento de casar aquisições, visto que poderá haver um vínculo entre eles, ou se comprados separadamente prejudicarão o resultado esperado pela Administração.**

Nesse caso, apesar dos objetos serem divisíveis, eles guardam estrita identidade de natureza e características semelhantes, podendo ser fornecidos por uma mesma pessoa jurídica, por se tratarem de objetos comuns, concretizando, assim, os princípios da competitividade.

Da fragmentação em itens acarretar a perda do conjunto

O parcelamento do objeto somente se justifica e fundamenta quando houver viabilidade técnica e, principalmente, ganho econômico para a Administração Pública. Contudo, a adjudicação global, dentro da economia de escala, também possibilitará um desembolso menor dos cofres públicos do que se todos os itens fossem adquiridos de forma distinta. Ter uma gerência integrada diminui a curva do aprendizado e possibilita sua gestão com poucos colaboradores especializados o que não aconteceria caso fosse adjudicação por item. Podemos acrescentar também, caso a adjudicação fosse por item, quanto a dificuldade de gestão dos contratos de suporte e de sua eficiência, além da possibilidade de conflito na utilização dos recursos e sua complexidade.

Da perda da economia de escala

Quanto maior a quantidade a ser comprada, maior poderá ser o desconto na compra de bens e serviços. Esse ganho está relacionado com o aumento da quantidade adquirida sem um aumento proporcional no custo e está intrinsecamente relacionado ao princípio da economicidade esculpido no art. 70 de nossa Carta Magna.

A economia de escala é definida como aquela que ocorre a partir de determinado patamar de quantidade de itens comercializados e pode acarretar relevante desconto na aquisição dos bens e serviços.

De tal modo, que no caso em tela a adoção critério de julgamento menor preço permite o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala, como por exemplo, a empresa que ganhar o lote fornecerá todos os itens, acarretando, conseqüentemente, uma diminuição nos custos e economia de escala.

Do prejuízo à celeridade da licitação

Um dos fatores que pode ser levado em conta é o interesse na celeridade do processo.

Neste caso, trata-se de um lote específico que **inclui apenas poltronas e sofás**. Dessa forma, a aquisição de mobiliário destinado aos órgãos de segurança que compõem a Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, **por uma única empresa para este lote**, agiliza o julgamento das propostas. Caso contrário, seriam estabelecidos diversos prazos entre várias empresas para a conclusão dos objetos contratados, o que poderia resultar em significativos entraves operacionais.

Da pulverização de contratos

A licitação por itens corresponde, na verdade, a uma multiplicidade de licitações, cada qual com existência própria e dotada de autonomia jurídica, mas todas desenvolvidas simultaneamente em

um único procedimento, documentado nos mesmos autos. Esta exagerada divisão de objeto pode ocasionar uma excessiva pulverização dos contratos, tornando mais dispendiosa a contratação.

No caso em questão, a adoção do critério de julgamento menor preço global para a contratação de móveis para órgãos da SESDEC, resultaria na contratação de 1 (uma) única empresa fornecedora/licitantes por lote, não ocorrendo a pulverização de contratos. Ainda há, com base no interesse público, maior segurança ao cumprimento do contrato.

Por fim, há que se observar o caso concreto, avaliando a conveniência e oportunidade, de modo a satisfazer da melhor forma o interesse público, pois cada contratação tem suas especificidades, *in casu* a **aquisição dos itens 26, 27, 28, 29 e 30 por lote, sendo este um lote específico que inclui apenas poltronas e sofás, é mais vantajosa para a Administração**, em decorrência dos riscos inerentes à própria execução, pois, não restam dúvidas, o objeto pretendido, quando executado por vários contratados, poderá não ser integralmente entregue, tendo em vista problemas na relações jurídicas mantidas com diversos contratados.

A adoção do agrupamento dos itens 26, 27, 28, 29 e 30 em um só lote, sendo este um lote específico que inclui apenas poltronas e sofás, apresenta-se como a melhor opção para a vantajosidade da administração por diversos motivos. Primeiramente, permite consolidar a compra em volumes maiores, possibilitando economias significativas de escala e melhores condições comerciais junto aos fornecedores. Além disso, facilita a gestão integrada dos contratos, reduzindo a complexidade administrativa e os riscos de execução fragmentada. A manutenção da integridade do lote também promove maior eficiência na entrega dos serviços, garantindo que as especificações técnicas e os prazos sejam cumpridos de forma consistente.

Por outro lado, o desmembramento dos itens em unidades menores poderia comprometer a eficiência econômica e operacional da licitação. Isso poderia resultar em custos mais elevados devido à perda das economias de escala, além de aumentar a complexidade na gestão contratual e no controle de qualidade dos produtos adquiridos. Portanto, o agrupamento em lote não apenas atende às exigências legais e técnicas estabelecidas, mas também otimiza recursos públicos e promove uma execução mais eficaz e transparente dos processos de compra e contratação.

2. DA DECISÃO

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações, através da sua pregoeira, nomeada por força da Portaria nº 50 de 22 de maio de 2024, publicada no DOE de 22 de maio de 2024, torna público aos interessados, em especial, as empresas que retiraram o instrumento convocatório que, tendo em vista o resultado da análise quanto ao pedido de esclarecimentos, o qual não geraram alterações nas disposições do Instrumento Convocatório, **JULGA-SE SANADO O PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS**, mantendo-se a data do certame previamente agendado.

Colocamo-nos a disposição para quaisquer outros que se façam necessários através do telefone **(69) 3212-9243**, ou pelo e-mail: atendimentosupel@gmail.com

Porto Velho/RO, data e hora do sistema.

Maria do Carmo do Prado

Pregoeira - SUPEL-RO

Portaria nº 50 de 22 de maio de 2024



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Carmo do Prado, Pregoeiro(a)**, em 18/10/2024, às 12:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0053937107** e o código CRC **607555A5**.

Referência: Caso responda este(a) Exame, indicar expressamente o Processo nº 0037.003713/2023-11

SEI nº 0053937107